



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10907-000301/92.84

Sessão de 21 MARCO de 1.995 **ACORDÃO Nº** 303-28.143

Recurso nº.: 116.860

Recorrente: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA

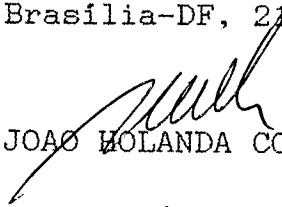
Recorrid IRF - PARANAGUA -PR

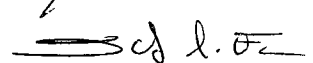
Resfriadores de óleo para motores da posição 8408 classificam-se no código TAB/SH 8419.89.0199.
Recurso não provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, e negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 21 de março de 1995.

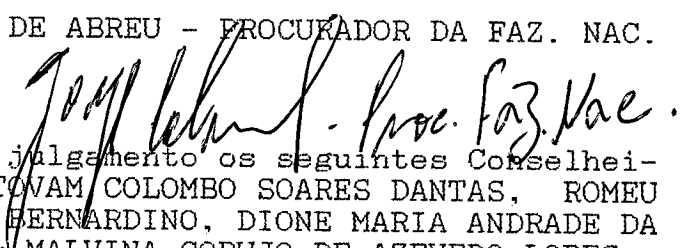

JOAO HOLANDA COSTA - PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI - RELATORA

ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA FAZ. NAC.

VISTO EM 6 e JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SERGIO SILVEIRA MELO, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA. Ausentes as Conselheiras MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e ZORILDA LEAL SCHALL.

 - Proc. Faz. Nac.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.860 - ACORDAO N. 303-28.143
RECORRENTE : VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
RECORRIDA : IRF - PARANAGUA -PR
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

R E L A T O R I O

Volvo do Brasil Motores e Veículos S/A submeteu a despacho a mercadoria "Resfriador de Óleo", classificando-a no código NBM/SH 8409.99.9900 - Outras Partes Reconhecíveis como Exclusiva ou Principalmente destinadas aos motores da Posição 8408.

Tendo em vista a Nota 2, letra "a" da Seção XVI da NBM/SH, a Fiscalização reclassificou produto para o código 8419.89.0199 - Outros Arrefecedores, tendo sido lavrado auto de infração para cobrar a diferença de IPI, multa do art. 364 do RIPI (Dec. 87.981/92) e demais acréscimos legais cabíveis.

Impugnando o feito, alega o contribuinte que os resfriadores de óleo nada mais são que os modernos "intercoolers", comparáveis aos radiadores da Seção XVII da TAB; que os mesmos não produzem calor ou frio; que deve ser considerada a letra "e" da Seção XVI que remete à Seção XVII os artefatos da posição 8419; que o resfriador de óleo tem as mesmas características de um radiador, ainda que se destine ao trato do óleo; que a refrigeração se processa pelo deslocamento do caminhão; que o produto não pode se destinar a outra atividade que não seja relacionada a transporte; que assim, a melhor classificação seria a do código 8708.99.9900 - outros, do capítulo 87, da Seção XVII, cuja alíquota de IPI é a mesma adotada no despacho.

Na réplica, diz o autuante que a classificação no código 8708.99.9900 sugerida pela empresa significa a utilização da RGI n. 04, desprezando-se as regras anteriores, e sendo o resfriador de óleo aparelho ou dispositivo para tratamento de matéria (óleo) por meio de operação (isolamento) que implica mudança de temperatura (arrefecimento), opina pela manutenção da exigência.

A autoridade julgadora, fundamentando-se na informação fiscal, na descrição do funcionamento do resfriador feita pela empresa (recebe o óleo através de um tubo "mangueira" e ali depositado, se resfria através do ar recebido com a movimentação do veículo, devolvendo o líquido para o motor por meio de uma bomba) e na RG 1 julgou procedente a ação fiscal.

Irresignado o contribuinte recorre a este Colegiado, reeditando os argumentos trazidos na impugnação. Invoca as notas 3 e 4 do Capítulo XVI e diz ainda que:

for

a) o produto não é aparelho ou dispositivo conforme citado no título da posição 8419, mas um componente concebido e destinado exclusivamente a incorporar motores da posição 8408, atuando como seu complemento;

b) o autuante, ao descrever no auto de infração as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado que esclarecem que as partes formadas por artefatos incluídos em qualquer das posições dos capítulos 84 e 85 (exceto 8445 e 8548) seguem seu próprio regime, mesmo que concebidos para serem utilizados como parte de uma máquina determinada, deixou de transcrever a continuação da citação onde são citados vários itens em que a posição 8419 não está incluída;

c) atentando para as condições gerais da posição 8419 vê-se que a mesma trata de aparelhos de uso bastante geral utilizados numa grande variedade de indústrias, não pedendo nela ser classificado o material em questão, que não é de uso geral nem se destina a nenhuma indústria;

d) em relação à posição 8408, as NESH mencionam: "os motores desta posição podem ainda ser providos de bombas injetoras, dispositivos de ignição, reservatórios de combustível ou óleo, ventilador, bombas de óleo, etc., radiadores de água ou óleo...";

e) o resfriador de óleo se classifica no código 8409.99.9900 por ser complementar ao motor e concebido somente para este, ou, se for relevante o fato de não ter sido importado com o motor, no código 8708.99.9900 (invoca o exemplo do resfriador de água-radiador, destacando que se vier o motor provido de radiador a classificação será 84.08, se vier o radiador em separado, será no Capítulo 87); e

f) finaliza argumentando que, não sendo tecnicamente enquadrado na posição 8409 o seria na posição 8708, mas nunca na 8419, e sendo que as duas classificações possíveis têm a mesma alíquota, não deve prevalecer o auto de infração.

E o relatório. *W*

V O T O

Discute-se a classificação de "resfriador de óleo", que o importador entende ser no código 8409.99.9900 - Outras Partes Reconhecíveis como Exclusiva ou Principalmente Destinadas aos Motores da Posição 8408, ou, se considerada a condição de ser importado separadamente do motor, no código 8708.99.9900 - Partes e Acessórios dos Veículos Automóveis das Posições 8701 a 8705 - Outros, e a decisão singular, acatando o entendimento da fiscalização, entende ser no código 8419.89.0199 - Outros Arrefecedores.

A Regra Geral de Interpretação n. 1 determina que "os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes".

O código atribuído pela fiscalização traz o seguinte texto de posição:

"8419 - Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente, para tratamentos de matérias por meio de operação que impliquem mudança de temperatura, tais como ou arrefecimento....."

Dentro desta, o item e subitem utilizados são:

8419.89 - ... Outros
 01 - ... Aquecedores e arrefecedores
 0199 - ... Qualquer outro

Além do texto da posição, o auditor fiscal levou em consideração, também, a nota 2 "a" da Seção XVI relativa a "Partes", e menciona as Considerações Gerais contidas nas NESH, que esclarecem que as partes formadas por artefatos incluídos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto 8485 e 8548) seguem seu próprio regime em todos os casos, mesmo concebidos especialmente para serem utilizados como partes de uma máquina determinada.

A classificação no código 8419.89:0199 está, pois, em consonância com a determinação da Regra Geral de Interpretação n. 1.

JK

Protesta a Recorrente, afirmando que o produto não pode ser classificado na posição 8419 por não ser aparelho ou dispositivo. Não lhe assiste, todavia, razão. O produto de que trata enquadra-se perfeitamente nos conceitos de aparelho ou dispositivo, tal como contido no Novo Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, de Aurélio Buarque de Holanda (aparelho: conjunto de mecanismos, de finalidade específica, numa máquina, engenho, etc. Máquina, instrumento (s), objeto (s), ou utensílio (s) para um determinado uso. Dispositivo: mecanismo disposto para se obter certo fim. Conjunto de meios planejadamente dispostos com vistas a um determinado fim).

Diz, ainda, que o fiscal omitiu a continuação do texto das NESH, que menciona os artefatos que seguem seu próprio regime em todos os casos, mesmo que concebidos para serem utilizados como partes de uma determinada máquina, e nos quais não se inclui a posição 8419. Entretanto, mais este argumento da Recorrente carece de força para invalidar a posição do fisco. A relação constante do texto das NESH - Seção XVI, Considerações Gerais - II - PARTES (Nota 2 da Seção) mencionada pela Recorrente como omitida pelo autuante é apenas exemplificativa, e não exaustiva, como se depreende do texto que a antecede: "E o que acontece, entre outros, com:" (grifei).

Afirma a Recorrente que, observando as condições gerais da posição 8419, que a mesma trata de aparelhos de uso bastante geral utilizados por uma grande variedade de indústrias, e, portanto, o resfriador de óleo aí não pode ser classificado porque não é de uso geral nem se destina a nenhum tipo de indústria.

Entretanto, o raciocínio empregado não é adequado à classificação de mercadorias. Não se classifica uma mercadoria segundo algum ponto de analogia ou similitude com outras abrangidas pelo código, mas sim aplicando-se as Regras Gerais de Interpretação. As Notas Explicativas são apenas elemento subsidiário para a correta interpretação do conteúdo das posições, subposições e notas de Seção, Capítulo, etc.

O fato de as NESH mencionarem que os aparelhos da posição 8419 são utilizados numa grande variedade de indústrias não significa que não possam ter outras utilizações. Note-se que as NESH falam que "são de uso bastante geral". Não é suficiente para excluir da posição o fato de não ser o resfriador utilizado em nenhuma indústria. Esse aspecto só seria determinativo da classificação se constasse do texto de Posição ou de nota de Seção ou de Capítulo. Portanto, só se excluem da posição os arrefecedores de uso doméstico, e não todos de uso não industrial.

Em relação à posição 8409 as NESH esclarecem que "RESSALVADAS as disposições gerais relativas à classificação das partes (ver as Considerações Gerais de Seção), esta posição compreende as partes dos motores das posições 8407 ou 8408". Ocorre que as Considerações Gerais da Seção relativas à classificação das partes determinam que seguem sua classi-

ficação própria e não a da máquina para a qual foram concebidas, as partes dos motores das posições 8407 ou 8408.

Em favor da classificação no código 8409.99.9900 a Recorrente invoca as Notas 3 e 4 da Seção XVI, mas as mesmas são inaplicáveis. O produto submetido a despacho não é "combinação de máquinas de espécies diferentes", ou "máquina concebida para executar duas ou mais funções diferentes", nem "máquina ou combinação de máquinas constituídas de elementos distintos de forma a desempenhar conjuntamente uma função determinada" (unidade funcional).

Finalmente após declarar que o produto importado é um radiador de óleo para motores da posição 8408, a Recorrente propõe como classificação alternativa ao código 8409.99.9900, o código 8708.99.9900.

A posição 8708 abrange partes e acessórios para veículos das posições 8701 e 8705. Portanto, para que um radiador de óleo para motor de posição 8408 se classifique na posição 8708 é necessário que o motor da posição 8408 se caracterize como parte ou acessório para veículos das posições 8701 e 8705. Como os motores da posição 8408 não são exclusiva ou especialmente destinadas a veículos automóveis das posições 8701 a 8705 (tratores, veículos para transporte coletivo de passageiros, veículos automóveis de passageiros e outros veículos concebidos para transporte de pessoas, automóveis de corrida, veículos automóveis para transporte de mercadoria, veículos automóveis para usos especiais, por exemplo, auto-socorros, caminhão guindaste, etc.), os radiadores de óleo a eles destinados não se classificam na posição 8708.

A respeito, importa trazer a lume o que dizem as NESH. Em relação à posição 8708 as Notas Explicativas esclarecem que "a presente posição compreende o conjunto das partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705, desde que, entretanto, estas partes e acessórios satisfaçam às seguintes condições:

- 1) Serem reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinadas a veículos desta espécie.
- 2) Não serem excluídos pelas Notas da Seção XVII".

A Nota 2 da Seção XVII determina que "não se consideram partes ou acessórios de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais...e) as máquinas e aparelhos das posições 8401 a 8479 e suas partes".

Ora, se o radiador de óleo, como a própria empresa declara, é parte de motor da posição 8408 está excluído da posição 8708 pela Nota 2 da Seção XVII.

VF

Rec. 116.860
Ac. 303-28.143

Assim, por todo o exposto, e tendo em vista que a classificação dada pela Fiscalização está de acordo com a Regra Geral de Interpretação n. 1 e em especial com a Nota 2 "a" da Seção XVI da TAB/SH, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 21 de março de 1995.



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA.